

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil o tempo de serviço efectivo de quatro anos para o primeiro caso, e de dez, para o segundo.

2. Independentemente do disposto nos artigos 12.º e 13.º, o acesso às categorias de operador de estação aeronáutica e de operador de estação aeronáutica sénior será também feito de entre os indivíduos que, por força do disposto no artigo 27.º, vierem a ser integrados na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas sénior, desde que:

- a) Para acesso à categoria de operador de estação aeronáutica satisfaçam ao disposto na alínea b) do artigo 12.º;
- b) Para acesso à categoria de operador de estação aeronáutica sénior possuam já a categoria de operador de estação aeronáutica, satisfaçam ao disposto na alínea b) do artigo 13.º e tenham cumprido, à data do acesso a que aquele artigo respeita, dez anos de serviço efectivo em funções operacionais de telecomunicações aeronáuticas na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3. Sempre que as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem e não houver pessoal suficiente nas condições estabelecidas na alínea a) do artigo 11.º, o tempo de serviço neste fixado poderá, quanto ao primeiro provimento, ser reduzido para dois anos.

ARTIGO 34.º

(Contagem de tempo de serviço em casos especiais)

Para efeitos de aposentação, bem como de antiguidade nos serviços de telecomunicações aeronáuticas, considerar-se-á o tempo de serviço prestado pelo actual pessoal no exercício de idênticas funções, independentemente da designação com que as tenha exercido.

ARTIGO 35.º

(Dispensa de habilitações mínimas em provimentos futuros)

Ao pessoal integrado nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 28.º, todos deste diploma, nas novas categorias por este criadas são dispensadas, para efeitos de provimento futuro em categoria superior do quadro, as habilitações mínimas exigidas na lei geral para as respectivas categorias.

ARTIGO 36.º

(Encargos decorrentes da execução deste diploma)

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério das Finanças e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nos termos que vierem a ser acordados, utilizando-se, até serem reforçadas, as respectivas dotações orçamentais inscritas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

ARTIGO 37.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, quando for caso disso.

ARTIGO 38.º

(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário a este diploma, designadamente na parte respeitante:

- a) Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947;
- b) Decreto-Lei n.º 49 191, de 16 de Agosto de 1969;
- c) Decreto-Lei n.º 365/71, de 25 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 408/75, de 1 de Agosto.

ARTIGO 39.º

(Entrada em vigor deste diploma)

1. Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

2. O disposto no artigo 29.º deste decreto e direitos dele resultantes produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 257/76

Unidades	Categorias	Grupo de vencimento
30	Operadores de estação aeronáutica seniores ou técnicos de telecomunicações aeronáuticas principais	F
90	Operadores de estação aeronáutica	G
175	Operadores de telecomunicações aeronáuticas seniores	H
	ou	
55	Operadores de telecomunicações aeronáuticas	I
	Operadores de telecomunicações aeronáuticas auxiliares	M

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Lote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 258/76

de 8 de Abril

Segundo o n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063 (Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado), de 28 de Novembro de 1961, «aos funcionários dos quadros do pessoal auxiliar a partir da

categoria de terceiro-ajudante será abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem, não superior a 5 %, da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada, em cada mês, a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça».

Verifica-se, assim, que, dentro do pessoal auxiliar dos serviços dos registos e do notariado, os escuritários-dactilógrafos não beneficiam da comparticipação emolumentar, embora também eles — tal como a categoria de ajudantes — contribuam para a arrecadação da respectiva receita.

Acresce que uma categoria similar de funcionários — os escuritários-dactilógrafos dos serviços judiciários — passou recentemente, e por força do Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho, a receber parte emolumentar, embora também eles — tal como a categoria em Conselho de Ministros, vai ser aplicada também aos escuritários-dactilógrafos que prestam serviço nos tribunais de trabalho.

A medida agora adoptada não contraria o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que proíbe transitoriamente a alteração ou a fixação de quaisquer remunerações acessórias, já que os emolumentos dos serviços dos registos e do notariado são parte integrante, embora variável, dos vencimentos dos funcionários (artigos 36.º, 37.º, n.º 4, e 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961).

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

6. Aos funcionários dos quadros do pessoal auxiliar, a partir da categoria de escuritário-dactilógrafo, será abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem não superior a 5 % da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada, em cada mês, a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 259/76

de 8 de Abril

Atendendo a que os investimentos públicos poderão ser financiados pelos investidores financeiros institucionais;

Considerando que se lhes deve dar sempre possibilidade de acesso a títulos do Estado quando pretendam fazer a aplicação das suas reservas, nomeadamente no caso das empresas seguradoras:

Entende-se que deverá procurar-se reservar para esse efeito um adequado montante de obrigações susceptíveis de subscrição por aquelas entidades.

Com tal finalidade, emite-se, pelo presente diploma, um empréstimo interno, amortizável, de 500 000 contos, ao juro anual de 7 1/2 %.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1976, 1.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos», até à importância de 500 000 contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Art. 2.º O serviço relativo ao empréstimo fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 3.º Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da correspondente obrigação geral e a contratar com as instituições de crédito a sua colocação ou proceder à venda directa a instituições legalmente obrigadas a fazer investimentos em títulos de dívida pública.

Art. 4.º A representação do empréstimo far-se-á exclusivamente em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de obrigações.

Art. 5.º O juro das obrigações será de 7 1/2 % ao ano, pagável aos semestres, em 15 de Maio e 15 de Novembro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Maio de 1976.

Art. 6.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 7.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 8.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 9.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 7 3/4 %.